



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030802-89.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada MARIA IZAURA COSTA MANÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1030802-89.2022.8.26.0196/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Maria Izaura Costa Manço

Voto nº 2977

Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer. Alegação de inexistência de ato ilícito. Recurso com efeitos modificativos. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

VISTOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 191/195, alegando omissão e contradição, vez que a C. Turma Julgadora reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pela oferta de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, sem a devida informação clara e transparente ao consumidor. Não obstante, sustenta inexistência de ato ilícito e de prova de má-fé, bem como de elementos concretos a justificar a condenação. Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado, além de deixar devidamente prequestionada a matéria para eventual recurso à Superior Instância.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão ou contradição a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, em reclamo meramente infringente, observando-se que o negócio jurídico é inexistente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão embargado foi claro ao fundamentar que a conduta da instituição financeira violou os deveres de informação e transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor, além dos princípios da boa-fé objetiva e lealdade contratual. A alegação de ausência de ato ilícito ou de dolo não afasta a responsabilidade objetiva, que, como cediço, independe de culpa e está ancorada na teoria do risco do empreendimento.

Em que pese a alegação da parte embargante, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado atacado, restando ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, impondo-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1026, §2º do CPC, aplicando-se a multa que fixo em 1,50% do valor atualizado da causa.

Ademais, “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado” (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Tribunal Superior de Justiça (EDcl no REsp no 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp no 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

RUI PORTO DIAS
Relator